



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO NR: 11020/002.337/91-13
ACORDÃO NO: 106-07.516

Sessão de : 13 de setembro de 1995
Recurso n.: 89.138 - IRPF - EX: 1986 a 1988
Recorrente : LUIS ANTONIO FESTUGATTO
Recorrida : DRF EM CAXIAS DO SUL - RS
MFMA

IRPF - ACRESCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - A diferença entre o custo de construção declarado pelo Contribuinte, quando comprovada a sub-avaliação desse custo, e o apurado pela Fiscalização, mediante arbitramento, deve ser tributado na Cédula "H", como rendimentos omitidos.

EXCLUSÃO DA TRD - Deve ser excluída a cobrança da TRD entre os dias 04.02.91 e 29.08.91, nos termos da Lei nº 8.218/91.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIS ANTONIO FESTUGATTO

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência da TRD, como juros de mora, entre 04.02.91 a 29.08.91, período em que incidem juros de mora a 1% ao mês, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 1995


JOSE CARLOS GUIMARAES

- PRESIDENTE


HENRIQUE ORLANDO MARCONI

- RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR: 11020/002.337/91-13
ACORDAO NO: 106-07.516

FORMALIZADO EM: 16 MAI 1996
RECURSO DO PROCURADOR RP Nº 106-0.380

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, MARIA NAZARETH REIS DE MORAIS e FERNANDO CORREA DE GUAMA. Ausentes os Conselheiros JOSE FRANCISCO PALOPOLI JÚNIOR e HENRIQUE ISLEB.

A handwritten signature in dark ink, appearing to be a stylized 'A' or 'B' followed by a flourish.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR: 11020/002.337/91-13
ACORDÃO NO: 106-07.516

Recurso nº. 89.138

Recorrente: LUIS ANTONIO FESTUGATTO

R E L A T Ó R I O

LUIS ANTONIO FESTUGATTO, pessoa física, identificado às fls. 115, dos presentes autos, recebeu a Notificação nº 228/91, de fls. 175/183, para pagar crédito tributário no valor de Cr\$ 67.064.065,18, apurado conforme Demonstrativos de fls. 173 e 174.

O presente processo teve sua origem em procedimento de revisão interna realizada nas declarações de Imposto de Renda pessoa física do Contribuinte nos Exercícios de 1988 a 1990.

Da declaração inicial apresentada pelo Interessado no Exercício de 1988/87, consta a construção de um prédio, cujo começo se deu em 1985, em Caxias do Sul, com o prosseguimento das obras até 1987.

Com os dados coletados pelo Fisco junto à Prefeitura daquela cidade, foi feito um comparativo entre os valores informados na declaração e os valores mínimos aplicados em construções, medidos estes pelo Custo Unitário Básico (CUB), fornecido mensalmente pelo Sindicato da Construção Civil do Estado do Rio Grande do Sul (SINDUSCON).

De posse de todos esses dados, o AFTN Autuante fez minucioso levantamento, utilizando os Custos Unitários médios referentes aos anos de 1985, 1986 e 1987 (até junho), apurando os seguintes valores a serem incluídos na Cédula "H" da declaração do Autuado, relativos à variação patrimonial a descoberto:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO NR: 11020/002.337/91-13

ACORDÃO NO: 106-07.516

EX. 1986/85 - inclusão de Cz\$ 970.060.59
EX. 1987/86 - inclusão de Cz\$ 2.569.329.97
EX. 1987/87 - inclusão de Cz\$ 2.894.262.00

Não se conformando com a autuação, o Contribuinte impugnou a exigência fiscal (fls. 187/192), alegando, inicialmente, ter adquirido um imóvel em 1984, sobre o qual começou a construir um edifício com os recursos provenientes de seu progenitor, pois ainda era menor de idade e dependente e teve seus bens declarados pelo pai.

Afirma também que, ao ser declarado o valor da construção, foi utilizado o benefício instituído pelo Decreto-Lei nº 2.303/86, procedendo-se à regularização do terreno e da edificação até 31.12.86.

A autoridade monocrática acatou em parte a argumentação impugnatória, dizendo ser "descabida a pretensão fiscal relativa aos Exercícios de 1986 e 1987, anos-base de 1985 e 1986, pela impossibilidade de imputar-se a obrigação fiscal ao Impugnante no referido período."

Entendeu, contudo, ser diversa a situação no ano-base de 1987, quando ocorreu a emancipação do Interessado, outorgada através de escritura pública (cópia a fls. 14), perdendo ele sua condição de dependente.

Revisadas suas declarações dos Exercícios de 1988 a 1990, apurou-se a construção de um prédio de alvenaria, já citado, e a comparação dos valores informados com os preços de construção praticados no mercado, levou a autoridade fiscal a efetuar o arbitramento dos gastos, de vez que os valores declarados se encontravam subavaliados.

Segundo a decisão recorrida, foi aplicada a tabela re



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR: 11020/002.337/91-13
ACORDÃO NO: 106-07.516

gional do SINDUSCON/RS de Custo unitário Básico (CUB) no arbitramento, o que é "perfeitamente pertinente, porque tecnicamente elaborada para esta finalidade por entidade idônea e especializada."

Em virtude disso, o Fiscal Autuante apurou variações patrimoniais a descoberto nos anos-base de 1985, 1986 e 1987, que foram incluídas na Cédula "H" dos respectivos exercícios, tendo a autoridade julgadora, porém, como já foi visto, exonerado da cobrança os valores referentes aos anos-base de 1985 e 1986, totalizando 21.029,08 UFIR, determinando o prosseguimento da cobrança do Imposto de Renda no valor 2.372,03 UFIR, relativo ao Exercício de 1988/87, acrescido de multa de ofício de 50% e juros de mora. Leio em sessão e ementa da Decisão nº 249, de fls. 201.

Demonstrando sua irresignação, o Contribuinte recorre a este Colegiado, dizendo "ratificar em todos os seus termos as alegações de fato e de Direito contidas no instrumento de sua Impugnação, apresentada e julgada em parte procedente."

Enfoca ainda a "ilegalidade do arbitramento", pois, cabe ao Fisco - segundo ele - provar que os valores lançados estão subavaliados. E que, "até prova em contrário, vale o declarado pelo contribuinte."

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR: 11020/002.337/91-13

ACORDAO NO: 106-07.516

V Q I Q

Conselheiro HENRIQUE ORLANDO MARCONI, Relator

Conheço do presente Recurso pelo fato de ter sido interposto tempestivamente e porque está de acordo com os demais pressupostos legais.

No mérito, porém, não vejo como atender à pretensão do Recorrente.

Acertadamente, a decisão recorrida exonerou o Contribuinte do pagamento de 21.029,08 UFIR, referente ao acréscimo patrimonial verificado nos anos-base de 1985 e 1986 pela impossibilidade de imputar-se a ele a obrigação fiscal, por ser dependente no referido período.

Ao recorrer a este Conselho, o Apelante rebela-se, tão somente, contra o que ele chama de "ilegalidade do arbitramento", sem, no entanto, cogitar de comprovar tal ilegalidade.

Não é o arbitramento uma penalidade - como parece supor o Recorrente, mas apenas uma forma de quantificar valores tributáveis para efeito do Imposto de Renda, quando o Contribuinte os apresenta ao Fisco em total desacordo com aqueles observados pelo mercado. E, na situação sob exame, o arbitramento do custo da construção é perfeitamente cabível, pois as diferenças de valores apontadas pela Fiscalização são mais do que suficientes para autorizá-lo, posto que o Contribuinte não logrou apresentar elementos comprobatórios capazes de ensejar a modificação da decisão singular.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR: 11020/002.337/91-13
ACORDÃO NO: 106-07.516

Meu VOTO é, assim, no mérito, pela manutenção integral do decidido pela DRF em Caxias do Sul/RS, excluindo, contudo, a cobrança da TRD no período de 04.02.91 a 29.08.91, nos termos da Lei nº 8.218/91, período os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% ao mês.

Brasília-DF., 13 de setembro de 1995

A handwritten signature in dark ink, appearing to read 'H. Marconi'.

HENRIQUE ORLANDO MARCONI - RELATOR